



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005997-28.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS EDUARDO AREN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6728

Agravo de Execução nº: 0005997-28.2024.8.26.0032

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 1000629-26.2021.8.26.0032

Comarca: Vara das Execuções Criminais e da infância e da Juventude da
Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Carlos Gustavo de Souza Miranda

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Carlos Eduardo Aren

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu indulto e julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado Carlos Eduardo Aren, condenado por tráfico de drogas privilegiado. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de indulto para a pena de multa decorrente de condenação por tráfico de drogas privilegiado, à luz das disposições constitucionais e do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **III. Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 permite a concessão de indulto para penas de multa que não superem o valor mínimo para execução fiscal, o que se aplica ao caso em questão. 4. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto pode ser concedido para pena de multa em condenações por tráfico de drogas privilegiado. 2. O tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, X; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Lei de Execução Penal, art. 112, § 5º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 1543109-97.2024.8.26.0050, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/03/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000290-70.2024.8.26.0035, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/12/2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 20/06/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e da infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda, que concedeu indulto e julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado Carlos Eduardo Aren pela prática do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 19/20 da execução).

Irresignado, o agravante alega que ainda que o tráfico privilegiado não seja considerado crime hediondo, continua sendo impossível a concessão do indulto das penas relativas ao delito de tráfico de drogas em razão das disposições constitucionais.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu a benesse.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 15/21), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fls. 23).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Lázaro Roberto de Camargo Barros, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 37/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o agravado Carlos Eduardo Aren foi condenado pela prática do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, em regime semiaberto, e à pena de multa de R\$ 8.316,67 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme fls. 3 da execução.

A pena de multa não foi paga pelo agravado, o que deu ensejo à propositura da ação de execução nº 1000629-26.2021.8.26.0032 pelo Ministério Público.

Às fls. 8 da execução foi determinada a citação do agravado, que retornou positiva, conforme AR de fls. 12 e , também, conforme certidão do oficial de justiça apresentada às fls. 18 da execução.

Após, foi proferida a decisão agravada que concedeu o indulto à pena de multa fixada nos autos do processo nº 1500606-27.2019.8.26.0603, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do art. 2, X do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformado, recorre o Ministério Público. Contudo, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

O art. 2º, X do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 prevê a concessão de indulto às pessoas condenadas à pena

de multa nos seguintes termos:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(..)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

Na decisão agravada, o juiz de origem , verificou a condenação à pena de multa no valor de R\$ 8.316,67 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), valor que, conforme determinado pelo art. 2º, X, do referido Decreto, não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais).

De acordo com o agravante, porém, o agravado não poderia ter sido beneficiado com o indulto, uma vez que a multa executada decorre da prática do delito de tráfico de drogas, insuscetível de graça ou anistia e equiparado e hediondo.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 600, firmou a tese de que “*O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006)*

não é crime equiparado a hediondo”, o que também se observa no art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal que afirma que: “Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Assim, o inciso XVII do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não impede a concessão do indulto para o delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vejamos:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(..)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Portanto, com razão o juiz de origem, uma vez que é cabível o indulto para o delito do art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

Nesse sentido, entendimento desta E. 3ª Câmara:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de indulto de pena de multa a favor do agravado. 2. Recurso ministerial: (i) revogação do indulto com base no Decreto nº 12.338/24, (ii) hediondez do crime de tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada. 3. Ausência de hediondez do delito, em decorrência da nova previsão legal contida no art. 112, § 5º, da LEP, alterado por força da Lei nº 13.964/19. 4. Agravado que preenche os requisitos do art. 12, incisos I e II, do Decreto Presidencial nº 12.338/24. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1543109-97.2024.8.26.0050; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). Ausência de vedação constitucional. Crime comum. Afastada a natureza hedionda. Inteligência do art. 112, §5º, da LEP. Art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto. Precedentes. Recurso parcialmente provido, com retorno dos autos à vara de origem para análise dos requisitos legais para o benefício. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000290-70.2024.8.26.0035; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Criminal; Foro de Águas de
Lindóia - Vara Única; Data do Julgamento:
10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).*

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao
recurso ministerial, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI
Relatora